



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 37/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO CASA DE AMOR E CARIDADE AUMBANDÃ (RU).”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 12 de junho de 2024, lida na 13ª Sessão Ordinária realizada em 15/07/2024, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento.

Realizada Reunião Extraordinária em 19/07/2024, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria do projeto e incluiu a proposição na ordem do dia, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Na supracitada reunião não foi possível apresentar o parecer da Comissão, uma vez que o Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri esclareceu que não estaria apto a apresentar seu voto naquele momento, em razão da necessidade de estudo sobre a proposição.

Ainda sobre a referida reunião, esclareço que o terceiro integrante da Comissão, o Vereador Vilcimar Correa – Secretário, estava ausente.

Designada reunião ordinária para a data de 22/07/2024, restou frustrada sua realização em virtude da ausência de quórum.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 158/2024

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunida a Comissão na presente data, o relator incluiu a proposição novamente na ordem do dia e apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo conceder a “DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO CASA DE AMOR E CARIDADE AUMBANDÃ (RU).”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 016/2024, vejamos:

“ Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei que “Dispõe sobre declaração de utilidade pública da Associação Casa de Amor e Caridade Aumbandã”.

A Associação Casa de Amor e Caridade Aumbandã foi constituída em 14 de fevereiro de 2015, e têm por objetivo as ações propostas em seu estatuto, dentre outras:

- a) Promover assistência material à comunidade carente, sempre respeitadas as suas possibilidades financeiras, materiais e recursos humanos, através de campanhas e ações próprias ou em cooperação com entidades de assistência social, hospitalar, públicas ou particulares, ou ainda colaborando nas campanhas de auxílio às pessoas necessitadas;
- b) Promover a prática religiosa dentro dos princípios e conceitos da Umbanda, fomentar as virtudes propugnadas pelo cristianismo, entre as quais o amor universal, a caridade e a fraternidade entre irmãos de fé;
- c) Pesquisar os aspectos teóricos e práticos da ciência espiritualista, nunca visando fins lucrativos, mas sim beneficentes, difundindo os conhecimentos da doutrina religiosa umbandista, com a difusão do estudo do espiritismo, com ênfase umbandista e a pratica da caridade espiritual e material por todos os melos ao seu alcance.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A justificativa ao projeto esclarece que como uma instituição religiosa, a Associação Casa de Amor e Caridade Aumbandã, também presta serviços públicos de caráter assistencialista, bem como de orientação, encaminhamentos, atendimentos básicos nas áreas médicas e odontológicas, devidamente coordenados por dois profissionais voluntários.

Insta frisar que a entidade tem prestado excelentes trabalhos, enriquecidos pelos notáveis membros que ajudam os cidadãos fundãoenses, principalmente aos menos favorecidos, trabalhos estes que sem dúvidas ficarão marcados na memória e na história de vida daqueles que foram atendidos pelos serviços voluntários de assistência social e saúde prestados pela Associação.

O reconhecimento, pelo Município, do relevante trabalho ali realizado e a utilidade pública que o reveste e estrutura, é justa medida, com a qual será possível à Associação auferir os benefícios decorrentes dessa condição.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGENCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...) (destaque meu)





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Quanto aos documentos recebidos perante a Comissão nesta data, esclareço que referida documentação foi analisada pela Procuradora Legislativa por ocasião da confecção de seu parecer pela admissibilidade da proposição, razão pela qual este relator entende-se apto a apresentar seu parecer nesta oportunidade.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 37/2024, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 37/2024

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 37/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO CASA DE AMOR E CARIDADE AUMBANDÃ (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 29 de julho de 2024.

ROMENIQUE
BORGES
SIMOES:1310944970
6

Assinado de forma digital
por ROMENIQUE BORGES
SIMOES:13109449706
Dados: 2024.07.30
12:59:54 -03'00'

Romenique Borges Simões

PRESIDENTE E RELATOR

VILCIMAR
CORREA:82
809470782

Assinado de forma
digital por VILCIMAR
CORREA:82809470782
Dados: 2024.07.30
13:01:14 -03'00'

Vilcimar Correa

SECRETÁRIO

(ausente)

Janderson Luiz Soares Paltrinieri

MEMBRO

